

RESPONSABILIDADE DE REVENDA DE VEÍCULOS

Marcia Cristina do Nascimento¹

Daniel Goro TAKEY²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a responsabilidade do fornecedor revendedor sobre dois polos na relação, quais sejam, a relação do consumidor e o fornecedor de serviço de vendas do veículo e, a relação do fornecedor como consumidor final daquele bem de terceiro. Através desses dois aspectos peculiares e com a demonstração dos elementos que compõem uma relação de consumo, busca-se elucidar a problematização sobre a correta interpretação e melhor aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Palavra chave: contrato – contrato de consignação – elementos caracterizadores – relação de consumo – revendedor.

1. Introdução

Diante do grande volume dessa espécie de negociação que são realizadas diariamente, bem como os inúmeros problemas que se originam entre os consumidores e fornecedores dessa relação, buscaremos trabalhar a melhor forma de resolução para o fornecedor, quando este, se depara sobre problemas na relação de consumo que são originários de um produto de terceiros.

2. Contratos

2.1. Contrato de compra e venda

¹ Discente do 10º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Meneguettidesp@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FADISP. Advogado. E-mail: contato@danieltakey.adv.br. Orientador do trabalho.

Antes de entendermos a finalidade do contrato de compra e venda, faz-se necessário analisarmos a conceituação legal de tal objeto. Dessa forma, o contrato de compra e venda foi conceituado, através do artigo 481 do Código Civil de 2002, o qual traz seus devidos elementos que o compõem conforme passa-se a demonstrar, *in verbis*:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Assim, é possível percebermos que o contrato é objeto que possibilita uma obrigação recíproca entre os envolvidos, ou seja, para aquele que vende, existe a obrigação de realizar a transferência do domínio da coisa e, para a outra parte, a obrigação de pagar o preço por aquele objeto ou serviço que deseja. (RODRIGUES, 1997)

Ao realizar um contrato de compra e venda, existirá entre as partes envolvidas a mera responsabilidade obrigacional uma vez que, na negociação de uma compra e venda, não se transfere de imediato o domínio da coisa e sim, gera primeiramente uma obrigação ao vendedor em transferir o objeto do contrato. (MARTINS, 2000)

Porém, para que a negociação de compra e venda possa ser concluída, ou seja, valer a contratação e finalmente transferido o domínio do objeto do contrato ao comprador, o direito brasileiro adotou a concepção romana "*traditionibus non nudis pactis dominia rerum transferuntur*"³, a qual coloca que, é preciso existir a tradição, entrega da coisa para aquele que, através de uma contraprestação, a adquiriu, assim, o domínio é efetivamente transferido para o comprador que passara a exercer todos os direitos e deveres sobre o objeto bem como, responderá pelas obrigações que acompanham o bem. (RODRIGUES, 1997)

O contrato de compra e venda, é definido em sua natureza jurídica, como um contrato sinalagmático⁴, com onerosidade⁵ e algumas vezes podendo ser

³ Na tradição, a entrega da coisa transfere o domínio e não o simples pacto. Dados disponíveis em <http://tematicasjuridicas.wordpress.com/2010/06/08/compra-e-venda-eficacia-e-direito-comparado>. Acesso em 05.04.2014.

⁴ Sinalagmático: envolve prestação recíproca de ambas as partes.

⁵ Oneroso: devido à relação contratual que implica sacrifício patrimonial para ambos contratantes, visto que o comprador se priva do preço; e o vendedor, da coisa vendida.

acumulativo⁶, podendo sua forma, em alguns casos, respeitar a forma descrita em lei ou independer de qualquer forma mais solene para ser constituído.

2.2. Contrato de consignação

O contrato de consignação ou contrato estimatório, é espécie de contrato que possibilita o consignante entregar bens móveis a uma outra pessoa, denominada consignatária, que fará a venda ou poderá ficar com o bem quando a adquirir para sí, a título de exemplo, podemos citar o contrato de venda em consignação de veículo, onde o dono entrega seu bem para que outra pessoa revenda por um valor previamente estipulado.

Quanto às características dessa modalidade de contrato, é necessário observarmos que o contrato de compra e venda possui natureza real uma vez que esse se conclui com a entrega do bem móvel ao consignatário; natureza onerosa, pois ambos os envolvidos, consignante e consignatário, objetivam a obtenção de proveito financeiro na negociação; é comutativo uma vez que, ao realizar o cumprimento do contrato, este não oferece nenhum risco aleatório; e por ultimo, possui característica bilateral, pois, vincula aos contraentes obrigações recíprocas. (MARTINS, 2000)

Importante observar que nessa modalidade de contratar, mesmo existindo a tradição, a propriedade ainda permanecerá sendo do consignante que, no caso de inexistir a possibilidade de receber seu bem pelo consignatário, esse será responsável por dar ao consignante o valor correspondente ao bem ou, se de outra forma acordado entre as partes, restituir com outro de igual valor. (NUNES, 2009)

Vale ressaltar ainda que, durante o prazo da consignação, o consignante não poderá reaver o bem, salvo diante de comunicação pelo consignatário de que o bem está disponível ou o seu valor, pelo fato de ter havido a negociação.

Em suma, as normas quanto ao contrato de consignação estão previstas nos artigos 534 a 537 do Código Civil, conforme demonstra-se abaixo:

⁶Acumulativa: porque a estimativa da prestação a ser recebida por qualquer das partes pode ser feita no ato mesmo em que o contrato se aperfeiçoa.

Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega Bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

Assim, tem-se aqui uma breve análise quando à finalidade e aspectos que intermedeiam a relação entre os envolvidos em um contrato de consignação.

3. Relação de consumo na revenda de veículos

Para entendermos uma relação de consumo, é necessário primeiramente ter bem definido como essa relação se configura e quais são seus elementos caracterizadores.

A relação de consumo é constituída pelos seguintes elementos: consumidor, fornecedor e objeto da relação de consumo.

Com o objetivo de entender quando teremos a figura de um consumidor, o legislador, através do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, apresentou o seguinte conceito, *in verbis*:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Podemos perceber que pode ser entendido como consumidor, aquela pessoa física ou jurídica, que adquire bens ou serviços como destinatário final, ou seja, se uma pessoa adquire com a intenção de revender, não poderá ser considerada como consumidor uma vez que não atende ao requisito “destinatário final”. Ainda, o parágrafo único traz a figura do consumidor por equiparação, ou seja,

aquele que em algum momento participou do processo que tinha como resultado final o consumo de um bem ou serviço, será considerado consumidor, como por exemplo, a mãe que adquire um alimento para dar ao seu filho, nesse caso a mãe é considerada consumidora por equiparação mesmo não sendo ela a consumidora final. (NUNES, 2009)

Quanto à figura do fornecedor, essa foi delineada pelo legislador através do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que traz o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim como na conceituação do consumidor, aqui também o fornecedor pode ser pessoa física ou jurídica, existindo ainda uma amplitude maior quanto à caracterização, pois, pode ser fornecedor a pessoa pública.

Em suma, a caracterização está relacionada ao fornecimento de uma das atividades mencionadas, excluindo dessa caracterização a pessoa que realiza alguma das atividades de forma esporádica, ou seja, a simples venda de um carro para o seu vizinho não vai caracterizá-lo como fornecedor, porém, não significa que existe a isenção de suas responsabilidades perante o comprador que é o consumidor. (MARTINS, 2000)

Por fim, antes de se analisarmos o tema deste tópico, temos o objeto da relação de consumo, qual seja, é a intenção/objeto da relação de consumo que

vincula o fornecedor e o consumidor, podendo ser esse objeto móvel⁷ ou imóvel⁸, material ou imaterial, serviços⁹ duráveis ou não duráveis. (NUNES, 2009)

Diante das explicações, podemos perceber que a relação de consumo na revenda de veículos está relacionada à contraprestação de um serviço oferecido pelo fornecedor, qual seja, a intenção de vender o bem móvel auferindo certa oneração através do objeto, veículo. (NUNES, 2009)

Percebe-se assim que, a caracterização dos envolvidos nessa negociação, está bem definida conforme os parâmetros demonstrados pelo Código de Defesa do Consumidor, existindo para ambos, as diversas responsabilidades, obrigações e garantias que a lei menciona.

4. Responsabilidade do revendedor

4.1. Revendedor como fornecedor

Quando falamos da responsabilidade do revendedor como fornecedor, é necessário observar que este fornece no mercado um serviço destinado à venda de automóveis, natureza essa que faz com que a atividade do fornecedor se enquadre nas responsabilidades ora descritas no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁷ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio. Código Civil de 2002.

⁸ Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente. Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II - o direito à sucessão aberta. Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis: I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local; II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem. Código Civil de 2002.

⁹ Art. 3º (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Porém, podemos perceber que a responsabilidade do fornecedor pode ser analisada sobre dois prismas, quais sejam, fornecedor em relação à prestação de serviço com aquele que contratou para revender o bem móvel e a relação do fornecedor com aquele consumidor que quer comprar o bem móvel. (RODRIGUES, 1997)

Na relação entre fornecedor e aquele consumidor que contratou seu serviço, a responsabilidade está pautada conforme demonstrado no artigo 14.

Já na relação de consumo do fornecedor com aquele consumidor que negocia o bem móvel, é interessante observar que como o revendedor do veículo possui um bem de terceiro para dispor no mercado, quando o produto apresentar defeitos ou vícios, o revendedor não se responsabilizará por quaisquer problemas advindos do objeto da relação jurídica que possam a vir a afetar o consumidor.

A fim de sustentar essa argumentação, é necessário que o revendedor/fornecedor prove que a culpa é exclusiva de terceiros, conforme determina o artigo 12, §3º, III, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em suma, o revendedor somente será responsável, nessa situação, quando incidir nas hipóteses do artigo 13 do CDC, conforme passa-se a demonstrar:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Em suma, a responsabilidade do revendedor será solidária com o aquele que lhe fornece o veículo para a revenda no caso o objeto venha a trazer prejuízos para o consumidor que adquiriu o automóvel, porém, provando o revendedor que, o automóvel é originário de um terceiro e que todos os possíveis problemas que esse bem possa apresentar é de responsabilidade desse terceiro, fica então isenta a responsabilidade do revendedor fornecedor quando aos problemas originários do objeto da negociação.

5. Conclusão

Ao realizar a análise da responsabilidade do revendedor fornecedor, podemos perceber que existe uma linha um tanto quanto tênue ao relacionarmos a quem cabe as responsabilidades sobre possíveis defeitos ou vícios do objeto da relação.

O Código de Defesa do Consumidor demonstra quais são os casos e a quem recairá as devidas responsabilidades, porém, quanto ao caso em questão, é necessário realizar uma interpretação mais detalhada para poder entender e definir a quem cabe a responsabilidade.

6. Referências

RODRIGUES, Silvio; Direito Civil – **Dos Contratos e Das Declarações Unilaterais de Vontade** – vol. 3; Editora Saraiva; 1997;

MARTINS, Fran; **Contratos e Obrigações Comerciais**; 15ª Edição; Editora Forense; 2000.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo. 2009

<http://www.classecontabil.com.br/artigos/ver/961>. Acesso em 05.04.2014.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI120332,81042>Defesa+do+consumidor+responsabilidade+do+fornecedor+por+vicio+e+por. Acesso em 05.04.2014.